DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7568/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6898/2018
PROTOCOLO	: 1911070
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES DE ORDEM JUDICIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.086,60

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES DE ORDEM JUDICIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 051/2018, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, tendo como objeto a seleção de proposta mais vantajosa visando à aquisição de materiais médicos hospitalares de ordem judicial para distribuição gratuita, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul,

artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, artigo 120, I, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–21202/2018 (peça 26), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2018, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 14250/2018 (peça 27) opinou pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 051/2018 - 1ª fase, por encontrar-se nos moldes da legislação vigente, atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 e o previsto no artigo 12 da Resolução TC/MS nº 054/2016, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 051/2018, que seguiu rigorosamente o artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual nº 11.676/2004.

Quanto aos documentos correspondentes à fase licitatória do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 051/2018, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator